

Câmara Municipal de
Velas

Código de Posturas

CÓDIGO DE POSTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL DAS VELAS

SISTEMATIZAÇÃO

PARTE GERAL Disposições comuns

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS BENS DO DOMÍNIO MUNICIPAL

- Secção I - Dos Terrenos Municipais
- Secção II - Da Ocupação do Domínio Público e Terrenos Municipais
- Secção III - Da Conservação, Manutenção e Limpeza das Testadas dos Prédios Confinantes com Vias Públicas Municipais
- Secção IV - Dos Cemitério Municipais
- Secção V - Do Domínio Público Hídrico Municipal

CAPÍTULO II - DA DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

- Secção Única - Do Património Cultural Municipal

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE OBRAS, UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOTEAMENTOS URBANOS

CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES

- Secção I - Dos Exteriores de Edifícios
- Secção II - Da Numeração dos Prédios
- Secção III - Do Aproveitamento dos Portais, Átrios e Entradas das Edificações

CAPÍTULO V - DAS ÁGUAS E ESGOTOS

- Secção I - Generalidades
- Secção II - Dos Deveres dos Utilizadores
- Secção III - Da Prevenção da Contaminação
- Secção IV - Dos Lançamentos Interditos

CAPÍTULO VI -DO AMBIENTE

- Secção I - Disposições Comuns

CAPÍTULO VI - DO AMBIENTE

Secção I - Disposições Comuns

Secção II - Dos Projectos de Investimento e da Concessão de Licenças

Secção III - Da Protecção do Relevo Natural e do Revestimento Vegetal

Secção IV - Da Poluição Sonora

Secção V - Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Secção VI - Da Higiene, Limpeza e Segurança dos Lugares Públicos

Secção VII - Dos Estábulos e Silos para Gado

Secção VIII - Dos Jardins, Árvores e Flores

CAPÍTULO VII - DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Secção Única - Hotéis, Pensões, Pousadas, Estalagens, Motéis, Hóspedes, Residencias e Similares dos Estabelecimentos Hotelciros, Restaurantes, Estabelecimentos de Bebida, Salas de Dança, Casas de Jogos Ilícitos

CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO

Secção Única - Do Estacionamento de Veículos Automóveis, de Tracção Animal, Carroças e Velocipedes

CAPÍTULO IX - DA PÚBLICIDADE

Secção Única - Das Mensagens Publicitárias

CAPÍTULO X - DOS ANIMAIS

Secção I - Da Divagação de Animais

Secção II - Das Disposições Especiais de Profilaxia e Policia Sanitária

**CAPÍTULO XI - DA INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS ANIMAIS DE TALHO,
RESPECTIVAS CARNES, SUBPRODUTOS E DESPOJOS**

Secção I - Da Inspeção Sanitária de Produtos Alimentares de Origem Animal e do Transporte de Carnes Verdes

Secção II - Da Accitação de Animais Corridos em Toureadas

PARTE GERAL

**ARTIGO 1º
ÂMBITO DE APLICAÇÃO. ENTRADA EM VIGOR**

O presente código aplica-se em todo o Município das Velas, e entra em vigor a 01 de Janeiro de 1995.

**ARTIGO 2º
REVOGAÇÃO**

São revogados os diplomas municipais que tratam das matérias disciplinadas neste código.

**ARTIGO 3º
CONTRA-ORDENAÇÕES**

1 - O processo das contra-ordenações previstas neste diploma deve respeitar o regime legalmente estabelecido.

2 - As contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis quer quando praticadas com dolo, quer com negligéncia.

3 - No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das coimas contempladas neste código aumentarão em 50%, mas não poderão exceder os quantitativos máximos previstos na lei.

4 - Há reincidência sempre que o agente incorre em nova contra-ordenação até 6 meses a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.

5 - Para efeitos do número anterior, constituem contra-ordenações da mesma natureza aquelas que violam o mesmo preceito legal ou, no caso de este prever vários números ou alíneas, o mesmo número ou a mesma alínea desse preceito.

6 - Para observância do disposto neste artigo, existirá na repartição administrativa da Câmara Municipal um registo, elaborado em livro ou ficheiro próprio, donde constem os seguintes elementos:

- a) Nome e residência do infractor;
- b) Data e local da infracção;
- c) Preceito violado;
- d) Data da condenação;

e) Data do pagamento voluntário da coima ou do envio da certidão ao Ministério Público para execução.

ARTIGO 4º FISCALIZAÇÃO

Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste código e para levantar os respectivos autos de contra-ordenações:

- a) A Câmara Municipal;
- b) As Juntas de Freguesia, sempre que essa competência lhes seja delegada nos termos legais;
- c) Os agentes da PSP, assim como outras outras autoridades a quem a lei confira tal competência.

ARTIGO 5º COIMAS

As coimas previstas no presente diploma aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

ARTIGO 6º PRODUTO DAS COIMAS

O produto das coimas constitui receita municipal, podendo, no caso de delegação de competências nas Juntas de Freguesia, ser afecto, total ou parcialmente, ao respectivo financiamento.

ARTIGO 7º CONCURSO DE CONTRA-ORDENAÇÕES E DEVER DE INDEMNIZAR

- 1 - Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deve ser punido como contra-ordenação, ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á uma única coima.
- 2 - Se forem violadas várias leis, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.
- 3 - As sanções estabelecidas no presente Código não afastam o dever de indemnizar, nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS BENS DO DOMÍNIO MUNICIPAL

SECÇÃO I DOS TERRENOS MUNICIPAIS

ARTIGO 8º TERRENOS MUNICIPAIS

1 - Em terrenos do domínio municipal não é permitido, sem licença da Câmara, nomeadamente:

- a) Apascentar gado;
- b) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- c) Abrir covas ou fossos;
- d) Arrancar ou ceifar erva, roçar matos ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;
- e) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- g) Depositar quaisquer objectos ou materiais para carga e descarga de veículos, para além do tempo razoável e necessário à realização dessas operações;
- h) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório.

2 - Nos terrenos a que se referem os números anteriores, é proibido:

- a) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes, que constituam perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;
- b) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares, ingredientes tóxicos ou outros de especial perigosidade;
- c) Acender fogueras, ou, por qualquer forma, utilizar lume;
- d) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.

3 - Além das coimas previstas no artigo 9º, os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os objectos, entulhos ou materiais, ou, quando tal possível, a repôr a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços camarários,

correndo as despesas por conta do infractor, independentemente de outras imposições estabelecidas por regulamentos municipais.

ARTIGO 9º SANÇÕES

1 - A violação do disposto na artigo anterior constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) No caso do disposto nas alíneas a) a f) do nº 1 e 2 do artigo anterior, 2.500\$00 a 50.000\$00;
- b) No caso do disposto nas alíneas g) e h) do nº 1 do artigo anterior, 1.000\$00 a 5.000\$00 por metro quadrado ou fração.

2 - A coima prevista na alínea b) do número anterior aplica-se, também, no caso de ocupação de área maior do que a autorizada.

3 - Aquele que, por qualquer modo, impedir ou dificultar, a quem tenha sido concedida licença, o normal aproveitamento dos terrenos mencionados no artigo anterior, incorrerá na coima de 2.500\$00 a 50.000\$00, independentemente de outras sanções que ao caso couberem.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E TERRENOS MUNICIPAIS

ARTIGO 10º DOMÍNIO PÚBLICO E TERRENOS MUNICIPAIS

1 - A ocupação de ruas, largos, jardins e outros lugares públicos, ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, só é permitida mediante licença municipal.

2 - Nas ocupações devidamente autorizadas ou licenciadas, terão de ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Não respeitarem a locais onde não é permitida a venda ambulante, ou a locais na proximidade das paragens dos veículos de transporte colectivo;
- b) As fazendas e outros objectos nunca poderão ser colocados sobre o pavimento da via pública, devendo utilizar-se, para o efeito, tendas ou tabuleiros, conforme modelos aprovados pela Câmara Municipal;
- c) Quando se trate de géneros ou produtos de cujo consumo possa resultar a conspurcação da via pública com papéis, cascas ou quaisquer outros detritos, os ocupantes terão obrigatoriamente no local ocupado um recipiente, de modelo aprovado pela Câmara Municipal, para a recolha daqueles, sendo de sua responsabilidade o asseio e limpeza daquele local;
- d) Todos os ocupantes que pretendam vender géneros ou produtos assados ou preparados ao fogo no local, ocupado, deverão fazê-lo sobre um estrado de madeira, contínuo, com 1m2, não poderão lançar ou entornar combustível, cinzas ou escórias na via pública;

c) As tendas, tabuleiros e recipientes a que se referem as alíneas b) e c), deverão manter-se em bom estado de conservação, sendo pintados e beneficiados de cada vez que se torne necessário.

ARTIGO 11º OCUPAÇÃO DE LOCAIS FRONTEIROS A CAFÉS, CERVEJARIAS E ESTABELECIMENTOS ANÁLOGOS

1 - A ocupação de locais fronteiros aos cafés, cervejarias e outros estabelecimentos análogos, sujeita a licença municipal, obedecerá às seguintes condições:

a) As licenças só poderão ser concedidas quando a largura dos passeios e esplanadas não seja inferior a 4 metros, salvo se se tratar de local de pouco movimento;

b) A ocupação nunca abrangerá mais do que uma faixa igual a metade da largura do passeio ou esplanada, a partir da fachada respectiva, mas na largura dos passeios com coberturas assentes em colunas ou pilares não se contará a parte coberta até à face exterior destas;

c) Os proprietários, concessionários ou exploradores dos estabelecimentos serão responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios ou esplanadas na parte ocupada e na faixa contínua de 2 metros.

2 - Nos passeios com paragens dos veículos de transporte colectivo de passageiros, não serão concedidas licenças de ocupação para uma zona de 15 metros, para cada lado de paragem, salvo se a largura do passeio ou esplanada for superior a 4 metros.

3 - A ocupação é restrita à faixa confinante com o respectivo estabelecimento, salvo se o interessado instruir o seu pedido com autorizações escritas, com a assinatura reconhecida, dos proprietários, inquilinos e outros ocupantes dos prédios, estabelecimento e moradias contíguos à faixa a ocupar.

4 - As portas e portais estranhos ao estabelecimento, com acesso pelas faixas a ocupar, conservar-se-ão desimpedidas na sua frente e um espaço de 2 metros para cada lado.

ARTIGO 12º RAMPAS FIXAS E MÓVEIS

1 - A ocupação da via pública com rampas fixas, servidões em depressão dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida mediante licença, da qual constarão as respectivas características, para o acesso a garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores, e, ainda, "stands" de automóveis ou armazéns.

2 - A utilização de rampas móveis, que não carece de licença, só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída de veículos.

ARTIGO 13º TOLDOS NAS FACHADAS DOS PRÉDIOS

1 - A colocação de toldos nas fachadas dos prédios, sujeita a licença municipal, obedecerá às seguintes condições:

a) Altura mínima de 2,10 metros, medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;

b) A saliência máxima, que nunca poderá exceder 3 metros, corresponderá à largura do passeio, com a redução mínima de 40 centímetros.

2 - As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão ser aprovados pela competente repartição camarária.

3 - É obrigatório manter em satisfatório estado de conservação e limpeza os toldos e sanefas, aplicando-se a estas o disposto na alínea a) do nº 1.

ARTIGO 14º

TAPUMES

1 - Em todas as obras de construção ou grande reparação nas fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação de tapumes pelo dono da obra ou empreiteiros, cuja distância à fachada e características particulares serão previamente sujeitas ao respectivo parecer da competente repartição camarária, cabendo ao executivo municipal a decisão final sobre a matéria.

2 - O amassadouro e o depósito de entulhos ou outros materiais deverão ficar no interior do tapume.

3 - Nas ruas ou locais onde haja bocas de incêndio ou rega serão os tapumes feitos de modo que aquelas fiquem protegidas e acessíveis.

4 - Os candeeiros de iluminação pública e árvores situadas junto dos prédios em obras deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano.

5 - Nas obras onde forem dispensado o tapume, o amassadouro e os depósitos de entulhos ou outros materiais poderão ser instalados na via pública junto ao passeio, quando ele exista, e, no caso contrário, até 1 metro da fachada, desde que não haja prejuízo para o trânsito, nem conspurcação da via pública.

6 - Os entulhos serão removidos diariamente, até ao sol posto.

7 - Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no nº 5 deste artigo, caberá à competente repartição camarária localizar a colocação do amassadouro.

8 - Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutas ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e transeuntes e evitem a formação de poeiras.

ARTIGO 15º

ÁREA E PERÍODO DE OCUPAÇÃO

Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar, no pedido da licença, a área que pretendem ocupar e o período de ocupação, que não poderá ser superior ao da respectiva licença de obras.

ARTIGO 16º BALIZAS DE MADEIRA E REMOÇÃO DE MATERIAIS

1 - Quando não seja exigida a instalação de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas de madeira, de comprimento não inferior a 2 metros, obliquamente encostadas à parede e a esta seguras, de modo a assinalar os limites do prédio de obras.

2 - Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respectiva licença, será removido imediatamente da via pública o amassadouro, entulho e outros materiais e, no prazo de 5 dias, o tapume.

ARTIGO 17º SANÇÕES

As infracções ao disposto na presente secção constituem contra-ordenações punidas com coima, nos termos seguintes:

- a) No caso de falta de licença, coima de 1.000\$00 a 5.000\$00 por metro quadrado ou fração;
- b) Coima de 2.500\$00 a 10.000\$00, no caso das alíneas e) do nº 2 do artigo 10º e do nº 1 do artigo 13º;
- c) Coima de 3.000\$00 a 20.000\$00, no caso das alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 10º; das alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 11º, do nº 2 do artigo 12º; dos nºs 2 e 3 do artigo 13; dos nºs 3,4,6,7 e 8 do artigo 14º e dos nºs 1 e 2 do artigo 16º;
- d) Coima de 2.500\$00 a 10.000\$00, por metro quadrado ou fração, no caso dos nºs 3 e 4 do artigo 11º, e dos nºs 1, 2 e 5 do artigo 14º.

SECÇÃO III DA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS TESTADAS DOS PREDIOS CONFINANTES COM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

ARTIGO 18º OBJECTO

O disposto na presente Secção abrange os prédios confinantes com estradas municipais, caminhos municipais ou vicinais, veredas e servidões ou serventias legalmente autorizadas e abertas ao acesso público.

ARTIGO 19º OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS

1 - Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou que tenham a posse efectiva dos prédios confinantes com as vias públicas municipais são obrigados:

- a) A cortar as árvores e a beneficiar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via;
- b) A remover da zona da via todas as árvores, entulhos ou materiais que a obstruam por efeitos de queda, desabamento ou qualquer demolição;
- c) A cortar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via, com prejuízo para o respectivo trânsito ou conservação da própria via;
- d) A roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com via pública ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via;
- e) A cortar por cima dos silvados, balsas, canas e outros arbustos existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com as vias, de modo que a sua altura, após o corte, não exceda 1,50 m acima do leito destas, ou contados da aresta do talude, quando o terreno seja sombranceiro à via pública;
- f) A remover, no prazo de 48 horas, os troncos, ramos e folhas caídos sobre a via ou talude respetivo por motivo de execução do disposto nas alíneas c), d) e e);
- g) A facilitar o escoamento das águas pluviais para os seus prédios, desde que para estes não resulte dano especialmente grave, permitindo a abertura de esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes e garantindo a sua funcionalidade.

2 - Em especial no que respeita ao disposto nas alíneas d) e e) do número anterior, deverão as testadas ser trabalhadas no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, se outro período não for determinado por deliberação da Assembleia Municipal.

3 - O disposto no número anterior não impede que em qualquer altura se deva dar execução ao estabelecido nas alíneas referidas, desde que o estado da testada possa prejudicar a circulação de pessoas, veículos ou animais na via confinante, bem como a conservação da própria via.

ARTIGO 20º PROIBIÇÕES

Sem prejuízo do disposto noutras capítulos deste código:

1 - Aos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou a quem tenha a posse efectiva de terrenos confinantes com vias municipais é proibido:

- a) Lançar ou conduzir em valas águas poluidas e depositar lixos nas proximidades das vias;
- b) Obstruir esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes;
- c) Dirigir para as vias municipais canos, regos, ou valas de desaguamento;
- d) Ter nas paredes ou muros exteriores, sempre que possam causar estorvo ao trânsito, quaisquer objectos que, em relação ao plano dessas paredes ou muros, fiquem salientes sobre a via, bem como portas, portões, cancelas ou janelas a abrir para fora;

- c) Ter, sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro à via pública vasos, cactos ou outros objectos que possam constituir perigo ou incomodo para os transeuntes;
 - f) Empregar arame farpado em vedações a altura inferior a 2 m acima do nível da berma e na parte exterior dos muros, bem como colocar fragmentos de vidro nos coroamentos dos muros de vedação;
 - g) Ocupar, mesmo que temporariamente, qualquer parte das vias municipais confinantes ou de quaisquer terrenos às mesmas pertencentes, nomeadamente com andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias, exposição de objectos ou qualquer utilização semelhante, sem prévia autorização da Câmara Municipal.
- 2 - O disposto na alínea c) do número anterior não impede os proprietários confinantes de dirigirem para as vias públicas as águas pluviais, quando a configuração natural do terreno o imponha, devendo, porém, conduzi-las através de canos, regos ou valas para os escoamentos mais próximos.
- 3 - A altura mínima fixada na alínea f) do nº 1, relativamente à utilização de arame farpado, pode ser reduzida, mediante autorização da Câmara Municipal, no caso de terrenos exclusivamente destinados à criação de gado.

ARTIGO 21º SERVENTIAS

1 - As serventias das propriedades terão sempre carácter precário, não havendo direito a indemnização por quaisquer alterações que para as mesmas resultem no caso de ser modificada a plataforma da via, sem prejuízo de a Câmara Municipal dever assegurar a viabilidade de acesso à propriedade servida.

2 - Em nenhum caso poderão as serventias ser executadas ou mantidas sempre que prejudiquem a via pública confinante.

ARTIGO 22º NOTIFICAÇÃO DOS PARTICULARS

Os proprietários, usufrutuários, arrendatários, possuidores efectivos ou seus representantes deverão ser notificados pela Câmara Municipal para, dentro do prazo que lhes for fixado naquela notificação, executarem o disposto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 e no nº 3 do artigo 19º, ou para observarem o estatuído no nº 2 do artigo 21º.

ARTIGO 23º EXECUÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

1 - Se não for cumprido o prazo fixado na notificação referida no artigo anterior, poderão os trabalhos respectivos ser executados pela Câmara Municipal, a expensas do

particular em falta, com a ocupação do prédio respectivo no que para o efeito se mostrar necessário.

2 - Uma vez efectuados os trabalhos, deverão os particulares notificados pela Câmara Municipal para o pagamento das despesas realizadas, dentro do prazo que lhes for fixado.

3 - Nos casos em que a situação económica do particular o justifique, e a requerimento fundamentado deste, poderá o pagamento das despesas efectuar-se em prestações, nos termos e condições a definir pela Câmara Municipal, não podendo exceder o período de um ano, contado a partir da notificação prevista no nº 2.

4 - Se o particular não pagar voluntariamente as despesas efectuadas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global das despesas.

ARTIGO 24º REPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO DEVIDA

1 - Verificando-se a violação do disposto no nº 1 do artigo 20º, e sem prejuízo de, desde logo, se promover a aplicação das sanções previstas, poderá a Câmara Municipal fixar ao particular um prazo para repor a situação devida.

2 - O incumprimento no termo do prazo fixado será havido como reincidência, podendo ainda aplicar-se o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 25º SANÇÕES

1 - As infracções ao disposto na presente Secção constituem contra-ordenações e serão punidas, em relação a cada testada, com:

- a) Coima de 5.000\$00 a 15.000\$00 pela violação do disposto no nº 2 do artigo 19º;
- b) Coima de 7.500\$00 a 22.500\$00 pela violação do disposto na alínea g) do artigo 19º e no artigo 20º;
- c) Coima de 10.000\$00 a 30.000\$00 pelo não cumprimento do disposto nos nº's 1, alínea a), b) e c), e 3 do artigo 19º e no nº 2 do artigo 21º.

2 - Havendo negligência, as coimas não poderão ultrapassar metade do respectivo montante máximo.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 26º REMISSÃO

Sem prejuízo da aplicação das disposições do presente Código, a matéria especificamente respeitante aos cemitérios municipais constará de regulamento próprio, no qual se estabelecerão as respectivas contra-ordenações e coimas aplicáveis.

SEÇÃO V DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO MUNICIPAL

ARTIGO 27º RIBEIRAS E LAGOAS

1 - Nas margens e no leito das ribeiras e lagoas sob jurisdição municipal não é permitido, sem licença municipal nomeadamente:

- a) Abrir covas ou fossos;
- b) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, ainda que a título provisório;
- c) Deitar terras, estrumes, troncos e ramos ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- d) Extrair pedra, terra, areia ou barro;
- e) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes;
- f) Deitar imundices, detritos alimentares, ingredientes tóxicos ou outros de especial perigosidade;
- g) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- h) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer outra utilização não autorizada.

2 - O disposto no número anterior aplica-se de igual modo às nascentes sob jurisdição municipal, num raio de 50 metros.

3 - Além das coimas previstas no artigo seguinte, os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os objectos, entulhos ou materiais, ou, quando tal seja possível, a repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços camarários, correndo as despesas por conta do infractor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou regulamento.

ARTIGO 28º SANÇÕES

1 - A violação do disposto na artigo anterior constitui contra-ordenação punida com as seguintes coimas:

a) No caso das alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do nº 1, coima de 3.000\$00 a 200.000\$00;

b) No caso da alínea b) do nº 1, coima de 3.000\$00 a 10.000\$00, por m² ou fração;

c) No caso do nº 2, coima de 3.000\$00 a 200.000\$00, ou, tratando-se de construções, coima de 3.000\$00 a 10.000\$00 por m².

2 - A coima prevista na alínea b) do número anterior ou na segunda parte da alínea c) aplica-se também no caso de ocupação de área maior do que a autorizada.

3 - Aquele que, por qualquer modo, impedir ou dificultar a quem tenha sido autorizado o normal aproveitamento das lagoas ou ribeiras sob jurisdição camarária, incorrerá na coima de 2.500\$00 a 50.000\$00, independentemente de outras sanções que ao caso couberem.

4 - O disposto na presente Secção não prejudica a aplicação das coimas estabelecidas no artigo 9º, relativamente a comportamentos não previstos no nº 1 do artigo 27º mas abrangidos pelos nºs 1 e 2 do artigo 8º.

CAPÍTULO II - DA DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

ARTIGO 29º PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

I - Sem prejuízo do disposto em legislação específica e no capítulo VI deste código, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as acções neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento do território.

2 - Por património cultural de valor local, entende-se o conjunto de bens, móveis e imóveis, materiais e imateriais, que revistam interesse artístico, arquitectónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico, e que devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura local.

3 - À Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural do Município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

ARTIGO 30º PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS E INVENTÁRIO

1 - Às demais pessoas colectivas, de direito público ou privado, e aos particulares em geral, incumbe participar na preservação do património cultural.

2 - Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que integram o património cultural de valor local devem colaborar com o Município no registo e inventário.

3 - As populações locais devem associar-se às medidas de protecção e de conservação do património cultural, bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição.

ARTIGO 31º PROIBIÇÕES

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza nos imóveis classificados de valor municipal.

ARTIGO 32º REMISSÃO

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste capítulo, aplicar-se-á a legislação específica sobre defesa do património cultural.

ARTIGO 33º SANÇÕES

1 - Sem prejuízo do que seja especificamente previsto em legislação geral, a violação do disposto no artigo 31º constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

2 - A recusa da colaboração a que se refere o nº 2 do artigo 30º, quando devidamente solicitada, constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

3 - Quem por qualquer modo, destruir ou danificar bens do património cultural de valor, será punido com coima de 10.000\$00 a 200.000\$00.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE OBRAS, UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOTEAMENTOS URBANOS

Decreto-Lei n° 445/91 de 20 de Novembro e respectivas alterações

CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES

SECÇÃO I **DOS EXTERIORES DOS EDIFÍCIOS**

ARTIGO 34º
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PINTURA DAS EDIFICAÇÕES

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação e regulamentação especiais, a aplicação de materiais de construção e de decoração nos exteriores de edifícios e a respectiva pintura, rege-se pelo estabelecido nos números seguintes.

2 - Nos projectos de edifícios é obrigatória a indicação dos materiais de construção e de decoração a aplicar nos exteriores

3 - Poderá ser exigida a aplicação de pedra da Região (cantaria) em edifícios a construir ou a alterar, sempre que algum dos seus pontos se localize a uma distância inferior ou igual a 100 metros de qualquer outro ponto pertencente a um edifício classificado como Monumento Nacional ou Regional, de interesse público ou de valor municipal.

4 - O disposto no número anterior aplicar-se-á a zonas urbanas ou rurais classificadas como de interesse público ou de valor municipal.

5 - As paredes exteriores das construções deverão ser, em geral, rebocadas e pintadas.

6 - As caixilharia, portas e janelas exteriores deverão, em princípio, ser de madeira para pintar ou envernizar.

7 - As caixilharias em janelas de madeiras deverão ser, preferencialmente, pintadas de branco ou envernizadas à cor natural.

8 - As portas exteriores poderão ser pintadas de verde escuro, vermelho escuro ou castanho.

9 - A aplicação de materiais e cores que não sejam as indicadas nos nºs 6, 7 e 8 carecem de autorização da Câmara Municipal.

10 - As coberturas das edificações serão, em regra, telha de argila.

11 - A aplicação de qualquer material que não seja telha de argila no revestimento das coberturas dos edifícios, respectivos alpendres e anexos, carece de autorização da Câmara Municipal, salvo no que respeita aos edifícios que se localizem em zonas industriais devidamente regulamentadas ou em zonas portuárias e aeroportuárias, quando não alterem manifestamente a beleza da paisagem urbana ou rural.

12 - Fica sujeita a aprovação camarária, nos termos da lei, a aplicação nos muros e fachadas dos edifícios de qualquer cor que não seja o branco.

ARTIGO 35º OBRAS DE REMODELAÇÃO OU AMPLIAÇÃO

As obras de remodelação ou ampliação dos edifícios devem respeitar a traça primitiva da construção, no tocante aos materiais e cores a empregar, bem como no que respeita à conceção geral e volumétrica do conjunto, seus elementos construtivos e ornamentais.

ARTIGO 36º SANÇÕES

O emprego de materiais e cores em infracção ao disposto nos artigos anteriores constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00 e confere à Câmara Municipal a possibilidade de coagir o infractor a demolir as obras ou trabalhos efectuados, devendo o mesmo infractor recompor, em qualquer dos casos, as zonas afectadas, segundo as instruções técnicas emanadas da Câmara Municipal.

SECÇÃO II DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

ARTIGO 37º **NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS**

1 - Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rurais e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

2 - Nos núcleos residenciais, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do inicio do principal acesso a esses núcleos.

3 - Nos edifícios novos ou nos que sejam objecto de obras que impliquem alterações dos respectivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

4 - Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos seus prédios.

5 - É proibido colocar, retirar, ou por qualquer modo, alterar a numeração existente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

ARTIGO 38º **SANÇÕES**

As infracções ao disposto nesta Secção constituem contra-ordenações e serão punidas com a coima de 1.000\$00 a 12.000\$00.

SECÇÃO III DO APROVEITAMENTO DOS PORTAIS, ÁTRIOS E ENTRADAS DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 39º **PORATAIS, ÁTRIOS E ENTRADAS DAS EDIFICAÇÕES**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, o aproveitamento, para qualquer fim, dos portais, átrios e entradas das edificações só será autorizado pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado, quando não prejudique o respectivo acesso nem a higiene e limpeza do local.

2 - Do aproveitamento não poderá resultar estrangulamento dos portais, átrios ou entradas.

3 - A Câmara Municipal disciplinará e estabelecerá, caso a caso, as condições que considera adequadas ao aproveitamento dos portais, átrios e entradas.

**ARTIGO 40º
SANÇÕES**

A inobservância do disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 1.000\$00 a 25.000\$00.

CAPÍTULO V - DAS ÁGUAS E ESGOTOS

SEÇÃO I GENERALIDADES

ARTIGO 41º REMISSÃO

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a matéria respeitante à distribuição de águas e à drenagem de águas residuais obedece aos princípios definidos neste Capítulo.

ARTIGO 42º UTILIZADORES

Consideram-se utilizadores do sistema de distribuição pública de água e de drenagem pública de águas residuais todos quantos a ele recorrerem de forma permanente ou eventual.

ARTIGO 43º DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE ÁGUA

1 - A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, público e outros.

2 - Os consumos domésticos referem-se às habitações e os seus cálculos devem basear-se no conhecimento das captações e da evolução populacional.

3 - Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.

4 - Os consumos industriais devem ser avaliados caso a caso e abrangem as unidades industriais, caracterizando-se por grande aleatoriedade nas solicitações aos sistemas.

5 - Consideram-se consumos assimiláveis aos industriais, os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros.

6 - Os consumos públicos compreendem a lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores.

ARTIGO 44º DISTRIBUIÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos.

ARTIGO 45º DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

1 - A drenagem pública de águas residuais compreende os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

2 - Águas residuais domésticas são as provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 - Águas residuais industriais são as provenientes da actividade industrial ou similar, e caracterizam-se por conterem compostos físicos e químicos diversos, consoante o tipo de processamento industrial, e apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

4 - Águas residuais ou, simplesmente, águas pluviais, são as provenientes da precipitação atmosférica, a incidir directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes, e caracterizam-se por conterem, geralmente, menores quantidades de matérias poluentes, particularmente de origem orgânica.

5 - Consideram-se também águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes e ainda as da lavagem de arruamentos, passeios, pátios e aparcamentos, ou seja aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos.

ARTIGO 46º DRENAGEM PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS

A drenagem predial de águas residuais abrange as águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS UTILIZADORES

ARTIGO 47º DEVERES DOS UTILIZADORES

1 - São deveres de todos os utilizadores, quanto ao sistema de drenagem pública de águas residuais:

a) Não introduzir nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais substâncias interditas ou afluentes industriais que obstruam ou danifiquem os colectores, ou que, pela sua natureza ou caudal, perturbem a eficiência do funcionamento de instalações elevatórias ou de tratamento de águas residuais, e possam ainda afectar as condições de desembaraçamento final dos afluentes depurados;

b) Não proceder execução de ligações ao sistema público, à revelia da Câmara Municipal ou outra entidade gestora;

c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento de sistemas públicos de distribuição de água potável e de drenagem e tratamento de águas residuais, ficando igualmente interdita a utilização, sem controlo oficial, daquelas águas para rega;

d) Não alterar o ramal de ligação de água estabelecido entre a rede geral e o contador domiciliário, nem o ramal de ligação de águas residuais prediais ao colector público;

e) Não depositar lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento e armazenamento de água para abastecimento público.

2 - São deveres de todos os utilizadores, nos sistemas de distribuição predial de água potável e de drenagem predial de águas residuais:

a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;

b) Submeter à aprovação da Câmara Municipal ou outra entidade gestora quaisquer alterações que pretendam introduzir nas sistemas;

c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização.

ARTIGO 48º DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS OU USUFRUTUÁRIOS

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais:

a) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da Câmara Municipal, ou outra entidade gestora;

b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento as instalações prediais sem prejuízo no disposto na alínea c) do artigo anterior.

ARTIGO 49º RESPONSABILIDADE POR DANOS NOS SISTEMAS PREDIAIS

Enquanto entidade gestora, a Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos e que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, ou, ainda, de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, 2 dias de antecedência.

ARTIGO 50º SANÇÕES

1 - Constituem contra-ordenações e serão punidas as infracções ao disposto nos artigos 47º e 48º, nos termos seguintes:

a) Coima de 10.000\$00 a 200.000\$00, no caso da alínea e) do nº 1 do artigo 47º;

b) Coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, no caso das alíneas b) a d) do nº 1 do artigo 47º;

c) Coima de 2.500\$00 a 20.000\$00, no caso do nº 2 do artigo 47º;

d) Coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, no caso do artigo 48º.

2 - A infração ao disposto na alínea a) do artigo 47º é punida nos termos dos artigos 54º e 55º.

SEÇÃO III
DA PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO

ARTIGO 51º
PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO

1 - Não é permitida a ligação directa entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 - O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem colocar em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

ARTIGO 52º
UTILIZAÇÃO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL

1 - A Câmara Municipal, ou outra entidade gestora, poderá autorizar a utilização de água não potável, nos casos de lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e funs industriais não alimentares, desde que estejam salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 - As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

ARTIGO 53º
SANÇÕES

A infracção ao disposto nos artigos 51º e 52º constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos seguintes:

- a) Coima de 5.000\$00 a 35.000\$00, no caso do nº 1 do artigo 51º;
- b) Coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, no caso do nº 1 do artigo 52º.

SEÇÃO IV
DOS LANÇAMENTO INTERDITOS

ARTIGO 54º
LANÇAMENTO INTERDITOS

É interdito o lançamento nas redes de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis,

- b) Matérias radioactivas, em concentrações consideráveis inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química, bacteriológica ou virológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a trinta graus centígrados;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das suas operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios, ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
 - Substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas inerentes aos processos de tratamento biológico;
 - Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - Quaisquer substâncias que estimulem, para além do razoável, o desenvolvimento de vectores ou reservatórios de agentes patogénicos;
- i) Todos os efluentes cuja interdição de lançamento conste de legislação específica.

ARTIGO 55º SEPARAÇÃO DE SISTEMAS

- 1 - É obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais, até às câmaras do ramal de ligação.
- 2 - As águas residuais industriais, após eventual tratamento e de acordo com as suas características físicas, e microbiológicas, podem ser ligadas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua analogia.

ARTIGO 56º SANÇÕES

- 1 - A infracção ao disposto no artigo 54º constitui contra-ordenação, nos termos seguintes:
 - a) Coima de 50.000\$00 a 150.000\$00, no caso da alínea a);
 - b) Coima de 150.000\$00 a 300.000\$00, no caso das alíneas b), c) e h);
 - c) Coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, no caso das alíneas d), e), f) e g);
- 2 - Constitui igualmente contra-ordenação e será punida, com coima de 5.000\$00 a 35.000\$00, a infracção ao disposto no nº 1 do artigo 55º.

CAPÍTULO VI - DO AMBIENTE

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 57º ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO AMBIENTE

A Câmara Municipal fomentará a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a pressecução dos fins de defesa do ambiente, nomeadamente as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.

ARTIGO 58º RECONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR

1 - O desenvolvimento ilícito de quaisquer actividades sujeitas a autorização ou licenciamento municipal, de que resultem danos para o ambiente, obriga os infractores a remover as causas da infracção e a repôr a situação anterior à mesma, ou equivalente, salvo o disposto no nº 3.

Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas, no prazo que lhes for indicado, a Câmara Municipal mandará proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição anterior à infracção, a expensas dos infractores.

3 - No caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização e à realização das obras adequadas a minimizar as consequências provocadas.

SECÇÃO II DOS PROJECTOS DE INVESTIMENTO E DA CONCESSÃO DE LICENÇAS

ARTIGO 59º PROJECTOS DE INVESTIMENTO

A Câmara Municipal deve fazer preceder de estudos de impacte ambiental os projectos de empreendimentos da sua iniciativa que se mostrem susceptíveis de ter alguma incidência no ambiente.

**ARTIGO 60º
CONCESSÃO DE LICENÇAS**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão de licenças da competência da Câmara Municipal, designadamente relativas a obras e exploração de pedreiras, que, pela sua natureza, dimensão ou localização, se considerem susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente, deverão ser sujeitas a um processo prévio de avaliação do impacte ambiental, como formalidade essencial a promover junto das entidades competentes.

**SECÇÃO III
DA PROTECÇÃO DO RELEVO NATURAL E DO REVESTIMENTO VEGETAL**

**ARTIGO 61º
LICENÇAS**

1 - Carecem de licença da Câmara Municipal:

- a) As acções de destruição do revestimento florestal que não tenham fins agrícolas;
- b) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural das camadas de solo arável.

2 - A Câmara Municipal, sempre que não disponha dos serviços técnicos qualificados para se pronunciarem sobre as licenças a conceder para as acções referidas no número anterior, solicitará, para o efeito, o parecer dos departamentos regionais competentes.

**ARTIGO 62º
EXCEPÇÕES**

Exceptuam-se do disposto na artigo anterior:

- a) As acções que, estando sujeitas a regime legal específico, já se encontrem devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelos órgãos competentes;
- b) As acções preparatórias de outras que se encontram na situação descrita na alínea anterior.

**ARTIGO 63º
SANÇÕES**

1 - A infracção ao disposto no nº 1 da artigo 61º constitui contra-ordenação punível com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00.

2 - Tratando-se de pessoa colectiva, o limite máximo da coima é de 1.000.000\$00.

3 - A Câmara Municipal poderá ordenar, independentemente do processo de contra-ordenações e da aplicação das coimas, a cessação imediata das acções desenvolvidas em violação do disposto na presente Secção.

4 - O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

SECÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

ARTIGO 64º REMISSÃO

A matéria respeitante a poluição sonora e ao ruído em geral, rego-se pelo disposto em legislação especial e no Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

SECÇÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

ARTIGO 65º PLANIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

1 - Compete à Câmara Municipal, isoladamente ou em associações:

a) Definir os sistemas municipais para a remoção, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos nas suas áreas de jurisdição e elaborar, com a necessária justificação e de acordo com critérios de protecção da saúde pública e do ambiente, tendo em conta a eficácia e eficiência desejáveis, os respectivos projectos, no quadro das normas e regulamentos e de outras disposições em vigor, bem como dos planos existentes para a Região, e submetê-los ao parecer das entidades competentes ;

b) Planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos urbanos produzidos nas suas áreas de jurisdição, bem como dos detritos e desperdícios industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação.

2 - Para efeitos do disposto no presente Capítulo, entende-se por:

a) Resíduos - conjunto de materiais, podendo compreender o que resta de matérias-primas após a sua utilização e que não possam ser considerados subprodutos, de que o seu possuidor pretenda ou tenha necessidade de se desembaraçar;

b) Subprodutos - produtos obtidos de matérias-primas cuja abtenção não foi a razão determinante da utilização daquelas matérias-primas;

- c) Resíduos tóxicos ou perigosos - os resíduos contendo substâncias ou produtos considerados tóxicos ou perigosos por legislação especial, em concentrações que representem um risco para a saúde humana ou para o ambiente;
- d) Detritos - os resíduos não utilizáveis em função da tecnologia disponível;
- e) Desperdícios - os resíduos não utilizados, embora utilizáveis em função da tecnologia disponível.

ARTIGO 66º REMOÇÃO DE LIXOS

- 1 - A entrega dos lixos domésticos deverá fazer-se em embalagens ou contentores, de preferência de material plástico, de modelos aprovados pela Câmara Municipal.
- 2 - As embalagens não recuperáveis serão sacos impermeáveis, opacos, com resistência apropriada e fechados de modo a não abrirem acidentalmente.
- 3 - Quando cheias, as embalagens referidas no número anterior não devem pesar mais de 25 Kgs.
- 4 - A Câmara Municipal determinará os dias e horas de recolha de lixo em cada localidade.
- 5 - Para efeitos de recolha do lixo, deverão os contentores ser colocados nas guias dos passeios ou, na sua falta, à porta das habitações, no próprio dia e antes da hora fixada para a remoção.
- 6 - As condições de recolha dos resíduos industriais e hospitalares, quando deva ser efectuada pela Câmara Municipal, serão pontualmente fixadas em acordos específicos.

ARTIGO 67º TRANSPORTE DE CARGAS NA VIA PÚBLICA

- 1 - O transporte de cargas na via pública, efectuado por qualquer tipo de veículo transportador, deverá fazer-se sem desprendimento de líquidos, poeiras, terra, papéis, palhas, desperdícios ou quaisquer detritos que a conspurquem ou sejam susceptíveis de afectar a segurança dos transeuntes.
- 2 - Presume-se responsável pelo não cumprimento do disposto no número anterior o proprietário do veículo transportador.

ARTIGO 68º PROIBIÇÕES

É proibido:

- a) Empregar embalagens que não satisficiam as condições estabelecidas nos nºs 2 e 3 do artigo 66;
- b) Empregar embalagens em mau estado de conservação e limpeza;
- c) Juntar ao lixo doméstico colocado nos recipientes produtos e resíduos tóxicos ou perigosos, em concentrações que representem um risco para a saúde humana ou para o ambiente;

- d) Além do disposto no Capítulo I, despejar, baldear ou dispersar, na via pública e bueiros, lixo doméstico e entulhos;
- e) Lançar ou abandonar animais mortos na via pública.

ARTIGO 69º SANÇÕES

As infracções ao disposto na presente Secção constituem contra-ordenação punível com as coimas seguintes:

- a) Em relação ao disposto no nº 5 do artigo 66º, coima de 1.000\$00 a 5.000\$00;
- b) Relativamente ao disposto no artigo 67º, a coima de 2.500\$00 a 20.000\$00;
- c) Quanto ao disposto no artigo 68º, as coimas de :
 - 1.000\$00 a 5.000\$00, no caso das alíneas a) e b);
 - 5.000\$00 A 100.000\$00, no caso da alínea c);
 - 2.500\$00 a 50.000\$00, no caso das alíneas d) e e).

SEÇÃO VI DA HIGIÉNE, LIMPEZA E SEGURANÇA DOS LUGARES PÚBLICOS

I - Além do disposto nos Capítulos I e II e na Secção VI do presente Capítulo, nas ruas, largos e mais lugares públicos é vedado aos particulares atentar contra a sua higiéne e segurança, nomeadamente:

- a) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos, fora dos locais a isso destinados pela Câmara Municipal, ou sem respeitar os termos por esta fixados para o efeito;
- b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes;
- c) Lançar detritos alimentares;
- d) Encugar, secar ou corar, no chão, nas árvores ou fachadas principais ou laterais dos edifícios, roupas, panos, tapetes, peles de animais, ou quaisquer objectos;
- e) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência ;
- f) Preparar alimentos ou cozinhá-los;
- g) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados os casos de obras legalmente autorizadas;
- h) Cuspir;
- i) Urinar e defecar;
- j) Encostar, prender ou atar qualquer objecto ou animal aos candeeiros de iluminação e quaisquer outros postes, bem como subir aos mesmos;
- k) Riscar, sujar ou danificar monumentos, candeeiros, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;
- l) Colocar lanças de picos, arame farpado ou fragmentos de vidro nas faces exteriores das portas, janelas, portas ou qualquer muro e parede;

m) Realizar jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;

2 - As infracções ao disposto no número anterior constituem contra-ordenações, puníveis com coima, nos termos seguintes:

- a) Coima de 2.500\$00 a 100.000\$00, no caso das alíneas b) e k);
- b) Coima de 1.000\$00 a 50.000\$00, nas restantes alíneas.

SEÇÃO VII DOS ESTÁBULOS E SILOS PARA GADO

ARTIGO 71º PROIBIÇÕES

1 - É proibido:

a) Construir silos e armazenar qualquer tipo de silagem, a uma distância inferior a 200 metros, em linha recta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

b) Construir estábulos, pôcegas, salas de ordenha a uma distância inferior a 200 metros, em linha recta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

c) Armazenar qualquer tipo de comida para gado em prédios de habitação degradados ou abandonados, e, bem assim, dar a estes qualquer outra utilização não autorizada;

d) Fazer largada de gado a uma distância não inferior a 100 metros.

2 - A remoção da silagem deve fazer-se directamente dos lugares onde esta se encontre para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo permanecer na via pública mais do que o tempo indispensável aquela operação.

3 - As infracções ao disposto nos números anteriores constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos seguintes:

- a) Coima de 20.000\$00 a 70.000\$00, nos casos previstos no nº 1;
- b) Coima de 7.500\$00 a 15.000\$00, no caso do nº 2.

SEÇÃO VIII DOS JARDINS, ÁRVORES E FLORES

ARTIGO 72º JARDINS E PARQUES PÚBLICOS

Nos jardins, parques e outros locais públicos ajardinados, é proibido:

- a) Fazer-se acompanhar de animais que, por qualquer modo, constituam perigo, real ou potencial para a saúde ou integridade física das pessoas;
- b) Tirar água dos tanques, ribeiras ou lagoas, ou lançar neles objectos poluentes, bem como, por qualquer meio, destruir ou danificar a relva, canteiros ou bordaduras e colher flores ou plantas;
- c) Por qualquer meio, poluir os jardins, parques e lugares públicos ajardinados;
- d) Entregar-se a jogo ou divertimentos desportivos, recreativos ou qualquer outra forma de manifestação pública, fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal ou sem prévia autorização.

ARTIGO 73º ÁRVORES, ARBUSTOS E PLANTAS

É proibido, de qualquer modo, destruir ou danificar as árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos.

ARTIGO 74º SANÇÕES

Constituem contra-ordenações e serão punidas as infracções ao disposto na presente Secção, nas termos seguintes:

- a) Coima de 2.500\$00 a 20.000\$00, no caso de infracção ao artigo 72º;
- b) Coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, no caso de infração ao disposto no artigo 73º.

**CAPÍTULO VII - DAS ACTIVIDADES
COMERCIAIS E INDUSTRAIS**

SEÇÃO ÚNICA

HOTÉIS, PENSÕES POUASADAS, ESTALAGENS, MOTEIS, HOTÉIS-
APARTAMENTOS, ALDEAMENTOS TURÍSTICOS, HOSPEDARIAS OU CASAS DE
HÓSPEDES, RESIDENCIAIS E SIMILARES DOS ESTABELECIMENTOS,
HOTELIROS, RESTAURANTES, ESTABELECIMENTOS DE BEBIDA, SALAS DE
DANÇA, CASAS DE JOGOS ILÍCITOS.

ARTIGO 75º **REMISSÃO**

Sem prejuízo de a Autarquia poder disciplinar, em regulamento próprio e de acordo com as características sócio-culturais do Município, os horários e condições gerais de funcionamento das estabelecimentos previstos neste Capítulo, aplicar-se-á a esta matéria o disposto no Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO

SEÇÃO ÚNICA
DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, DE TRACÇÃO ANIMAL,
CARROÇAS E VELOCÍPEDES

ARTIGO 76º
REMISSÃO

Em tudo o que não estiver previsto neste Capítulo, aplica-se a legislação e regulamentos existentes nesta matéria.

ARTIGO 77º
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E VELOCÍPEDES

- 1 - É proibido o estacionamento de veículos automóveis e de velocípedes:
 - a) À porta dos edifícios públicos do Estado, das Autarquias Locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ou de quaisquer estabelecimentos comerciais e

industriais e, bem assim, tratando-se de veículos avariados, por mais de oito dias junto das garagens de reparação ou das suas proximidades, ou por mais de trinta dias em qualquer outro local da via pública;

b) Nas ruas, praças e logradouros, para efeitos de reparação, mudança de óleos, ou outros serviços semelhantes.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior:

a) O estacionamento temporário para efeito de substituição acidental do rodado ou para ocorrer a súbita avaria do veículo por período não superior a 12 horas, salvo se a intensidade do trânsito aconselhar uma menor demora;

b) O estacionamento necessário a cargas e descargas, que terão de ser imediatas, sem prejuízo do disposto em regulamentação especial.

ARTIGO 78º VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL.

1 - O estacionamento na via pública de veículos de tração animal, só será permitido pelo tempo indispensável às cargas e descargas.

2 - É proibido ter estacionado junto dos passeios ou à porta dos edifícios mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo 101º, bem como à porta de casas particulares, carros ou carroças de mão destinados ao transporte de mercadorias ou de pequenas cargas.

ARTIGO 79º SANÇÕES

As infracções ao disposto no presente Capítulo constituem contra-ordenações puníveis com as coimas seguintes:

- a) De 1.500\$00 a 10.000\$00, no caso do artigo 77º
- b) De 1.000\$00 a 3.000\$00, no caso do artigo 78º

CAPÍTULO IX - DA PUBLICIDADE

SECÇÃO ÚNICA
DAS MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

ARTIGO 8º
LICENCIAMENTO

1 - A fixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, industrial, artesanal ou liberal depende de prévio licenciamento municipal ou, quando for esse o caso, cumulativamente, de outras autoridades competentes.

2 - A concessão da licença deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada.

3 - A afixação de cartazes deve ser efectuada, na área do Município, em espaços e lugares públicos disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal.

4 - A afixação ou inscrição de mensagens de publicidade nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e

deve respeitar as normas em vigor sobre protecção da património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

5 - Se a afixação de normas de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, deve esta ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável e do Capítulo III deste Código.

6 - A Câmara Municipal poderá ordenar a remoção das mensagens de publicidade e embargar ou demolir obras não licenciadas, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 81º CRITÉRIOS DE LICENCIAMENTO

1 - Os anúncios terão de respeitar as normas seguintes:

a) Só poderão conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo, porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras, nos termos legais, ou ainda com grafia diferente da oficial, quando se trate de denominações sociais, firmas, nomes de estabelecimentos e marcas devidamente registadas;

b) Os anúncios luminosos terão de funcionar duas horas diárias, pelo menos, no período de funcionamento da iluminação pública;

c) As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, de preferência, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designem os arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,35 x 0,40 m, ficando vedada a afixação, nos mesmos prédios, de quaisquer anúncios;

d) Sobre os motivos ou grades das varandas de interesse arquitectónico somente serão permitidos anúncios de letras soltas;

e) A exposição de objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros;

f) A exposição, quando autorizada, de objectos ou artigos comerciais nos passeios, não poderá ocupar mais de 0,2 m da largura destes, se outra mais reduzida não for indicada na licença inicial;

g) As vitrinas amovíveis que entistem com via pública deverão ser construídas de matérias leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0,10 m.

2 - Os anúncios devem ser afixados com a máxima segurança, a uma altura nunca inferior a 2,60 m do pavimento, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder autorizar uma altura inferior em situações que o justifiquem, não podendo ser colocados por forma que prejudique qualquer árvore, lâmpada de iluminação pública ou concessão anteriormente feita a terceira pessoa.

ARTIGO 82º PEDIDOS DE LICENCIAMENTO

1 - Os pedidos de licenciamento de anúncios deverão obedecer às seguintes regras:

a) Os requerimentos dos interessados indicarão concretamente as características do objecto publicitário, local da sua afixação e natureza permanente ou transitória desta;

b) Quando se pretenda o licenciamento de anúncios e frisos luminosos, cartazes, tabuletas, placas e letrreiros, deverá apresentar-se desenho, à escala, reproduzindo o seu conteúdo verbal e figurativo e fotografia do prédio na qual se assinalará com rigor o lugar de afixação ou colocação do objecto publicitário;

c) Para a publicidade em toldos, sanefas e veículos terá de ser apresentado desenho à escala de 1/100;

d) Os requerimentos relativos à distribuição de impressos publicitários, cujas licença só excepcionalmente poderão ser concedidas, têm de ser instruídos com um exemplar do impresso que se pretenda distribuir.

2 - Os anúncios de natureza permanente, a colocar no exterior dos prédios, serão previamente apreciados, do ponto de vista estético, pela competente repartição camarária.

3 - A publicidade a fixar nas zonas de protecção dos monumentos nacionais ou imóveis de interesse público será submetida à apreciação das entidades competentes, sendo da conta dos interessados as despesas de instrução dos respectivos processos.

4 - Os anúncios da natureza transitória poderão ser licenciados sem observância do estabelecido na alínea b) do nº 1 e na segunda parte do nº 2.

ARTIGO 83º CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

Os titulares das licenças de anúncios serão obrigados a manter os objecto publicitários em bom estado de conservação e limpeza.

ARTIGO 84º SANÇÕES

Constitui contra-ordenação punível com coima, a infracção ao disposto nos artigo anteriores, nos seguintes termos:

a) Coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, nos casos dos nºs 3 e 4 do artigo 80º;

b) Coima de 2.500\$00 a 50.000\$00, pela colocação, inscrição ou utilização de anúncios sem licença, quando exigível, bem como nos casos das alíneas a), d), e), f) e g) do nº 1 do artigo 81º;

c) Coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, quando não seja cumprido o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 81º.

CAPÍTULO X - DOS ANIMAIS

SEÇÃO I **DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS**

ARTIGO 85º
DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

1 - É proibida a divagação na via pública e outros lugares público de quaisquer animais não atrelados ou não conduzidos por pessoas.

2 - Para efeito do número anterior, entende-se por via pública a artéria que se encontre asfaltada ou por onde seja comum circularem veículos automóveis.

3 - A Câmara Municipal promoverá a captura dos animais vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.

4 - A Câmara Municipal promoverá, em geral, todas as medidas e acções sanitárias especialmente adequadas à vigilância epidemiológica da raiva animal.

ARTIGO 86º INFRACÇÕES. REMISSÃO

1 - A matéria respeitante ao registo, licenciamento e captura dos animais a canis e gatis municipais, é disciplinada pela legislação que lhe for especificamente aplicável, o mesmo sucedendo com as coimas relativas às infracções correspondentes.

2 - A violação, por parte do proprietário ou detentor dos animais, do disposto no nº 1 do artigo anterior constitui contra-ordenação punível com a coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

SECÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE PROFILAXIA E POLÍCIA SANITÁRIA

ARTIGO 87º PROFILAXIA. REMISSÃO

A matéria referente a providências especiais de profilaxia médica da raiva e outras doenças de animais susceptíveis de afectar o ser humano, é regulada pela legislação que lhe for aplicável.

ARTIGO 88º POLÍCIA SANITÁRIA

A matéria respeitante a medidas de polícia sanitária e respectivo regime de coimas, constará de regulamento próprio.

CAPÍTULO XI - DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DOS ANIMAIS DE TALHO, RESPECTIVAS CARNES, SUBPRODUTOS E DESPOJOS

SEÇÃO I
**DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM
ANIMAL E DO TRANSPORTE CARNES VERDES**

ARTIGO 89º
OCCISÃO DE ANIMAIS DE TALHO PARA CONSUMO

Na área do Município, a occisão de animais de talho para consumo público bem como a lavagem e preparação das vísceras e miudezas respectivas, só podem ter lugar em casas de matança e matadouros, legalmente autorizados e com inspecção médico-veterinária oficial regular.

ARTIGO 90º
INSPECÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

1 - Estão sujeitos a inspecção sanitária os seguintes produtos alimentares de origem animal com destino ao consumo público do Município:

- a) Carnes verdes;
 - b) Carnes tratadas pelo frio;
 - c) Carnes secas, salgadas, ensacadas ou por qualquer forma preparadas, excepto as conservadas em embalagens destinadas ao público, cuja indústria seja fiscalizada pelo Estado ou pela Região;
 - d) Banha em rama fundida, toucinho ou gorduras
 - e) Visceras e miudezas;
 - f) Peixe fresco, congelado, seco, salgado, fumado e por qualquer forma preparado, excepto o conservado em embalagens destinadas no público, cuja indústria seja fiscalizada pelo Estado ou pela Região;
 - g) Mariscos (crustáceos e moluscos), com excepção das ostras e outros moluscos especificamente previstos na lei, que só poderão ser vendidos nos termos nela estabelecidos;
 - h) Criação, ovos e caça.
- 2 - Presume-se não ter havido inspecção sempre que os produtos não ostentem as marcas impostas por lei.
- 3 - Ficam igualmente sujeitos à mesma inspecção os produtos indicados nas várias alíneas do nº 1 deste artigo, que, embora provindo de outros locais e não se destinando ao consumo público no Município, por este transitarem, salvo se os seus portadores se encontrem munidos de guias de trânsito, passadas, pelos serviços que tenham realizado a inspecção.

ARTIGO 91º
CARNES VERDES

1 - As carnes verdes e vísceras procedentes de outros locais, para consumo do município, só serão admitidas à inspecção imposta pela lei, desde que:

a) Provenham de animais cuja ocasião se tenha verificado em casas de matança e matadouros legalmente autorizados;

b) Ostentem as marcas de inspecção estabelecidas nas normas legais e regulamentos em vigor ou, quando se trate de criação ou ovos, marcas de outros centros de classificação e abate, legalmente em elaboração.

2 - As carnes verdes devem ser apresentadas da seguinte forma:

a) Bovino adulto: quartos;

b) Bovinos adolescentes: inteiros ou metades;

c) Suínos: inteiros;

d) Ovinos e caprinos: inteiros ou metades;

e) Peças de carne, visceras e miudezas: em recipientes apropriados revestidos interiormente e recobertos de panos brancos e limpos;

f) Banhas, gorduras, toucinho e carnes ensacadas: em recipientes que as protejam convenientemente da ação do tempo e das conspurcações;

g) Presuntos fumados: em caixas de madeira ou sacos;

h) Criação e ovos: de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

3 - É permitida a entrada isolada de lombos e pernas de suínos.

ARTIGO 92º PROIBIÇÕES

Nenhuma peça poderá ser subtraída à inspecção sanitária, sendo proibido extrair, ocultar ou alterar o aspecto de quaisquer lesões ou anomalias antes da referida inspecção.

ARTIGO 93º INUTILIZAÇÃO

1 - As peças impróprias para consumo serão inutilizadas em recipientes apropriados, salvo em caso de recurso da decisão que as rejeitou, ou quando o veterinário que realizar a inspecção entenda que deve retardar-se aquela inutilização.

2 - Em caso de doença infecto-contagiosa, será dado imediato conhecimento à respectiva autoridade sanitária.

ARTIGO 94º RECURSO GRACIOSO

1 - Da decisão que rejeitar a totalidade ou parte dos produtos submetidos a inspecção, cabe recurso para o Presidente da Câmara, a interpor no prazo de 3 horas, contado da emissão do recibo a que se refere o número seguinte.

2 - O recurso só terá seguimento se o apresentante, logo que lhe seja comunicada a rejeição, der a conhecer, por escrito, a intenção de recorrer ao veterinário, que disso lhe passará recibo, com indicação da hora de emissão deste, mantendo-se, entretanto, os produtos reprovados em estado de conservação conveniente e nas condições em que se encontravam quando foram submetidos ao exame sanitário.

3 - O recurso será interposto através de requerimento em duplicado e devidamente fundamentado, instruído com o recibo a que se refere o número anterior e prova do depósito, no serviço inspecionador, de 750\$00 por cada bovino adulto, 500\$00 por cada bovino adolescente ou suíno e 300\$00 por cada ovino, caprino, devendo o serviço competente declarar no duplicado do requerimento a hora da apresentação deste.

4 - O recurso será julgado definitivamente, no prazo de 24 horas, por uma junta constituída pelo veterinário que rejeitou os produtos, por um veterinário designado pelos Serviços Veterinários e por outro indicado pelo recorrente.

5 - Em caso de precedência do recurso, haverá lugar à restituição do depósito, desde que 75%, pelo menos, do peso dos produtos rejeitados ao recorrente mereça aprovação.

ARTIGO 95º EXAME TRIQUINOSCÓPICO

É obrigatório o exame triquinoscópico das carnes de suínos.

ARTIGO 96º TRANSPORTE DE CARNES VERDES

1 - O transporte, dentro do Município, de carnes verdes destinadas ao consumo público, deve ser efectuado em viatura oficial afecta a este serviço ou em veículos particulares que reunam as seguintes características:

- a) Caixa fechada, com boa ventilação garantida por sistema apropriado e que não coloque em risco a higiene das carnes;
- b) Revestimento interior da caixa em chapa de aço inoxidável, de suficiente resistência, com os cantos arredondados e juntas soldadas ou sobrepostas, pelo menos em dois centímetros de largura, de modo a não haver interstícios entre elas;
- c) Bom isolamento, obtido com cortiça, li de vidro ou outro produto apropriado, colocado entre a chapa externa da caixa e o revestimento metálico interno;
- d) Ganchos metálicos inoxidáveis, em número bastante para as carnes transportadas, a uma altura susceptível de evitar que estas toquem no pavimento;
- e) Exteriormante pintados a esmalte e ostentando os dizeres "TRANSPORTE DE CARNES".

2 - Os proprietários das viaturas destinadas ao transporte de carnes devem mantê-las nas melhores condições higiénicas, não podendo utilizar as viaturas para qualquer outro fim.

3 - Quando se trate de criação de ovos, o seu transporte deverá ser feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

ARTIGO 97º HIGIENE E SALUBRIDADE

Compete ao veterinário municipal impedir o acondicionamento de carnes verdes em quaisquer recipientes que não satisfizam os indispensáveis requisitos de higiene e salubridade.

ARTIGO 98º MARCAS DE INSPECÇÃO SANITÁRIA

- 1 - Só as carnes verdes aprovadas pela inspecção sanitária podem ser vendidas para consumo público.
- 2 - Presume-se abatida clandestinamente toda a carne que seja exposta à venda ou vendida sem apresentar as marcas da inspecção sanitária previstas na lei.

ARTIGO 99º TALHOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS

- 1 - Só é permitida a venda de carnes verdes, fressuras e miudezas alimentares nos talhos municipais ou nos talhos particulares devidamente licenciados.
- 2 - Nas mercearias e estabelecimentos afins em que se vendam carnes de porco, salgadas, fumadas ou preparadas, banha e toucinho, deverão estes produtos estar contidos em recipientes facilmente laváveis e devidamente resguardados de poeiras e insectos.
- 3 - Designar-se-ão por talhos, os estabelecimentos destinados à venda, em conjunto ou separadamente, dos seguintes produtos:
 - a) Carnes verdes de bovino, ovino, caprinos e, acessoriamente, de aves e coelhos;
 - b) Fressuras e miudezas alimentares de bovinos, ovinos, caprinos e suínos;
 - c) Carnes verdes de suínos e, acessoriamente, banha e carnes salgadas, fumadas e ensacadas.
- 4 - Sem prejuízo das que sejam exigidas para cada caso pela autoridade sanitária, os talhos deverão satisfazer as seguintes condições mínimas:
 - a) Independência em relação ao resto do prédio em que se encontrem instalados, salvo tratando-se de supermercados;
 - b) Afastamento de locais ou estabelecimentos insalubres ou tóxicos;
 - c) Capacidade necessária à sua higiéne, cómoda utilização e presumível movimento comercial, nunca inferior a 30 m³ e pé direito de 3 metros;
 - d) Existência de instalações sanitárias, com lavatórios que não abram directamente para o compartimento de venda ou depósito de carnes;
 - e) Existência de câmara ou armário frigorífico e mosqueiro apropriado, proporcionados ao movimento do estabelecimento;
 - f) Varões e ganchos metálicos polidos, afastados das paredes e do solo, para suporte das carnes e fressuras;
 - g) Balcão metálico, de material compacto mas de superfície lisa, ou envidraçado, com tampo de mármore ou vidro e mesa e prateleiras com tampos também destes materiais;
 - h) Iluminação e ventilação convenientes, devendo as frestas e janelas ser providas de rede à prova de moscas e outros insectos;

- i) Paredes revestidas de azulejos, mármore ou outros materiais de superfície lisa, e impermeável, de tom muito claro, devidamente aprovado, até dois metros de altura, pelo menos, e, na restante extensão e tecto, estucados ou pintados a tinta de cor clara e sobre revestimento liso, e, tanto quanto possível, impermeável, devendo os ângulos ser substituídos por superfícies arredondadas de ligação;
- j) Pavimento liso e impermeável;
- k) Abastecimento de água potável;
- l) Ligação de esgotos aos colectores municipais;
- m) Existência de lavatório, com sabão e toalhas, independente dos sanitários.

ARTIGO 100º FUNCIONAMENTO DOS TALHOS

1 - No funcionamento dos talhos observar-se-ão as seguintes prescrições e outras que forem consideradas necessárias pelos peritos que intervierem na vistoria do licenciamento:

- a) Rigoroso asseio de todo o estabelecimento, do material e utensílios;
- b) Rigoroso asseio do pessoal e seu vestuário, sendo obrigatório o uso de batas ou aventais brancos;
- c) Conveniente resguardo das carnes, fressuras e miudezas na câmara, armários frigoríficos ou mosqueiros, depois de atendidos os compradores;
- d) Remoção das apara e limpezas da carne, bem como do lixo, não sendo permitida a varredura a seco do estabelecimento;
- e) Absoluta proibição de apresentação das extremidades revestidas de unhas e de insuflação ou assopradura dos pulmões.

2 - Só poderão ser admitidos como empregados nos serviços de corte, venda e transporte de carnes, indivíduos que possuam boletim de sanidade, independentemente da obrigação de se submeterem anualmente à inspecção médica das entidades competentes.

ARTIGO 101º TABELA DE PREÇOS E PESAGEM DAS CARNES

A tabela de preços das carnes deve estar permanentemente afixada em lugar bem visível, de forma a poder ser examinada sem dificuldade pelo público; e a pesagem da carne vendida será feita com o máximo rigor, utilizando-se balanças aferidas.

ARTIGO 102º

EXPOSIÇÃO DAS CARNES

1 - Não é permitido expôr carnes à porta dos estabelecimento, nem consentir nestes a permanência de pessoas que se saiba serem portadores de doenças infecto contagiosas, ou que não se apresentem com o indispensável asseso.

2 - As carnes e fressuras serão entregues aos compradores embrulhadas em papel branco não impresso, dactilografado ou manuscrito, ou em embalagens próprias, escrupulosamente limpas.

ARTIGO 103º FISCALIZAÇÃO

1 - A fiscalização ambulatória do disposto nos artigos 89º, 90º, 92º, 96º a 99º, nºs 1, 2 e 4, e 102º, incumbe a uma brigada, composta por um veterinário municipal, por um agente de fiscalização sanitária e por um agente da Fiscalização Municipal.

2 - A brigada dirigir-se-á todos os locais onde se pressuponha que são transgredidas as citadas disposições, e visitará com frequência os estabelecimentos de preparação, armazenagem ou venda de produtos mencionados no artigo 90º.

ARTIGO 104º SANÇÕES

As infracções ao disposto na presente secção constituem contra-ordenações punidas com coimas, nos termos seguintes:

- a) Coima de 5.000\$00 a 200.000\$00, no caso do artigo 89º e dos nºs 1 e 3 do artigo 90º;
- b) Coima de 3.000\$00 a 7.500\$00, no caso das alíneas a) a g) do nº 2 do artigo 91º;
- c) Coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, no caso do artigo 92º;
- d) Coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, no caso do artigo 93º;
- e) Coima de 3.000\$00 a 20.000\$00, no caso dos nºs 1 e 2 do artigo 96º e do nº 2 do artigo 99º;
- f) Coima de 5.000\$00 a 30.000\$00, no caso do artigo 98º;
- g) Coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, no caso do nº 1 do artigo 99º;
- h) Coima de 5.000\$00 a 30.000\$00, no caso das alíneas a) a k) e m) do nº 4 do artigo 99º;
- i) Coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, no caso da alínea l) do nº 4 do artigo 99º;
- j) Coima de 3.000\$00 a 20.000\$00, no caso das artigos 100º, 101º e 102º.

SEÇÃO II
DA ACEITAÇÃO DE ANIMAIS CORRIDOS EM TOURADAS

ARTIGO 105º
CRITÉRIOS GERAIS

A occisão de animais corridos em touradas, cuja carne se destine ao consumo público, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Abate imediato após a lide ou quanto muito, dentro das primeiras 12 horas, mediante rigoroso exame sanitário "ante" e "post mortem";
- b) Quando não for possível o abate dentro daquele período de tempo, a occisão só deverá ter lugar depois da sua recuperação total.

ARTIGO 106º
SANÇÃO

A infração ao disposto na artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima, nos seguintes termos:

- a) Coima de 5.000\$00 a 25.000\$00, no caso da alínea a);
- b) Coima de 3.000\$00 a 10.000\$00, no caso da alínea b).

Aprovado pela Câmara Municipal das Velas, em Sessão de 20/06/94.
Aprovado pela Assembleia Municipal das Velas em 28/11/94.